

A Economia e a proteção dos direitos dos consumidores e do meio ambiente

Com a economia também necessário estudar a proteção dos direitos dos consumidores e a sua respectiva relação de consumo.

Dessa forma, o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) visa à proteção do consumidor, enquanto agente econômico, por parte do Estado, reconhecendo-se seu papel fundamental para a preservação da ordem econômica. A aplicação de suas normas é obrigatória para todas as relações de comércio ou consumo, o que significa que nenhuma das partes poderá negociar qualquer das disposições legais.

O Código de Defesa do Consumidor conceitua o *consumidor* e o *fornecedor*, os dois lados das relações comerciais, bem como o que deve ser entendido por *produto* e *serviço*.

No texto legal, o consumidor seria a pessoa física ou jurídica para o qual é destinado um produto ou serviço. Por sua vez, o fornecedor corresponde àqueles que desenvolvem as atividades de produção, montagem, criação, construção, transporte, comercialização de produtos ou serviços prestados, dentre outras.

O produto, sucintamente, é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial; de outro lado, o serviço seria qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante pagamento, com exceção daquelas que possuem caráter trabalhista.

Assim feita essa breve análise dessa questão também surge a análise da economia e a produção de recursos naturais e conseqüentemente a legislação de proteção ao meio ambiente.

Os problemas ambientais relacionam-se intimamente com o fenômeno da escassez, isto é, a falta dos recursos produtivos demandados pela atividade econômica. A preocupação em administrar esses recursos úteis não é recente – lembre-se que, de certa forma, Thomas Malthus já tinha levantado esta preocupação no século XVIII -, mas, desde a década de 1970, tem ganhado cada vez mais destaque no Brasil.

Isto porque passou-se a ter ampla consciência acerca das externalidades negativas do processo produtivo, como a poluição de rios e mares, o esgotamento hídrico de áreas agrícolas, dentre outras.

Tais externalidades negativas foram agravadas devido ao amplo desenvolvimento econômico dos últimos tempos, acelerando um processo degradante da natureza que já vinha se estabelecendo desde o início da primeira Revolução Industrial, no século XVIII.

Nesse contexto, na década de 1990, assinou-se o Protocolo de Kyoto, o qual passou a valer em 2005 e expirou em 2012. Os países que o assinaram assumiriam o compromisso de reduzir as suas emissões de carbono na atmosfera, teoricamente responsáveis pelas alterações climáticas que vêm se mostrando desde o século XIX.

No âmbito do Direito Ambiental, desenvolveu-se tanto no Brasil como em outros países o princípio

do poluidor-pagador, que estabelece “a imposição ao usuário, da contribuição pela utilização dos recursos ambientais com fins econômicos e da imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados” (Lei n. 6.938/81).

Sua finalidade seria proteger o meio-ambiente e controlar a emissão de poluentes, estabelecendo um equilíbrio entre a atividade industrial e a natureza. Este princípio também foi recepcionado pela Constituição Federal no art. 225 § 3º, que assim prescreve:

As atividades e condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A Lei nº 12.305, sancionada em agosto de 2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, “dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis”.

A norma, além de incorporar o princípio do poluidor-pagador, reitera o compromisso social dos processos produtivos econômicos para com a conservação dos recursos naturais, visando controlar e minimizar externalidades negativas para o meio-ambiente.

Ademais, os resíduos sólidos, também chamados de "lixo", podem apresentar-se na natureza de diversas formas, como a líquida, a gasosa ou a sólida originárias de atividades humanas domésticas, profissionais, agrícolas, industriais ou, até mesmo, nucleares.

Estas substâncias poluentes, classificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – NBR nº 10.004 –, segundo suas propriedades físicas, químicas ou infecto-contagiosas, podem ser perigosas (classe I), não-inertes (classe II) e inertes (classe III).

Alguns resíduos perigosos devem ser objeto de maior cuidado, pois são classificados por apresentarem periculosidade em qualquer estado, como a inflamabilidade, a reatividade, a toxicidade e a patogenicidade, demonstrado pela relação direta entre o acondicionamento, coleta e transporte, além, da disposição final com a saúde pública.

Assim, a sociedade industrial enfrenta sérios problemas com relação à disposição dos resíduos sólidos gerados em todas as etapas do processo de transformação de matérias-primas. Aliás, muitas das cidades brasileiras apresentam planejamento deficitário a curto, médio e longo prazo, do uso e da ocupação do solo municipal, no que concerne a todos os tipos de rejeitos, sendo de extrema importância para a existência de uma saudável política municipal ambiental, uma ampla aplicação de recursos necessários para coibir a contaminação do meio-ambiente com o “lixo” proveniente da atividade humana – residencial, comercial, agrícola e industrial –, decorrente do processo atual da civilização tipicamente urbana.

Este necessário planejamento está previsto no artigo 182 da Constituição Federal, no que tange ao plano diretor; alçando diretrizes primordiais para um crescimento ordenado, obedecendo as normas de Direito Urbanístico e os padrões internacionais de saúde.

Além desse dispositivo constitucional, existe uma norma específica a respeito editada, ainda, pelo antigo do Ministério do Interior – Portaria nº 053, de 1979 –, que fixa a diretriz relativa à matéria, com recomendação em relação aos planos e projetos de destinação final dos resíduos sólidos, bem como proibição de incineradores em edificações residenciais, comerciais ou de serviços,

assim como a queima de lixo a céu aberto, vedação de seu lançamento em cursos d'água, lagos e lagoas, exigências de acondicionamento e tratamentos especiais, aprovados por órgão estadual do meio ambiente, dos resíduos de natureza tóxica ou que contenham substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais.

A previsão e a projeção da ocupação dos espaços municipais faz com que as zonas residenciais e industriais não se misturem, evitando poluições sonoras, odoríferas e outras.

Porém, como toda a metrópole, a cidade de São Paulo, por intermédio da Municipalidade, também editou em sua lei orgânica, parâmetros e possibilidades do município estabelecer parcerias, concessões e permissões a empresas ou terceiros, sobre o gerenciamento de serviço de limpeza, coleta e destino do lixo, a fim de possibilitar um melhor aproveitamento dos dejetos urbanos, pois estes não podem simplesmente ficar ao relento, ou mesmo sem as devidas observâncias das normas sobre acondicionamento, coleta, transporte e destinação final.

Depois, é necessário trazer em consideração a Convenção da Basiléia sobre o controle de movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e seu depósito, em vigor no Brasil desde dezembro de 1992, onde todo e qualquer resíduos perigoso ou não deve ser depositado no Estado em que foram gerados, evitando-se assim, a “importação” de certos dejetos, que são indesejáveis no seu País de origem, e que muitas vezes são “exportados” para um novo aproveitamento em Países subdesenvolvidos ou mais benevolentes com o referido produto “importado”.

Com isto, mais recentemente, a própria Agenda 21 buscando soluções para os problemas do lixo sólido, fez propostas para a administração desses dejetos agrupadas em quatro áreas-programas – redução do lixo, uso repetido e reciclagem, tratamento e despejo ambientalmente saudável, ampliação dos serviços de lixo –, sendo que somente nesta última área, por dados fornecidos pela própria ONU, serão necessários investimentos na ordem de 7,5 bilhões de dólares anuais até o ano de 2.025 para cobrir todas áreas urbanas ao redor do globo terrestre.

Assim, observa-se que com a própria evolução da humanidade, nesta sociedade consumista-tecnológica, existe uma enorme relação entre a produção e o consumo com a geração de resíduos sólidos, pois um dos subprodutos da primeira é exatamente o “lixo” proveniente da segunda, motivo pelo qual, cada vez mais, devemos equipar a nossa sociedade com normas que possibilitem o menor grau de degradação do homem e do ambiente em que vive.

É notório em matéria ambiental que a defesa dos interesses – quer sejam eles privados, públicos ou difusos e coletivos – dependem de ampla discussão antes da sua aprovação em nossa legislação.

Percebe-se, então, que na questão existente em relação ao “lixo” proveniente da produção e consumo, muito já se discutiu a respeito, o que resultou numa legislação específica para o assunto, sempre se observando a norma constitucional, que delineou os parâmetros básicos da legislação ambiental.

A sociedade humana tipicamente industrial-urbana enfrenta sérios problemas com relação à disposição dos resíduos sólidos, gerados desde as etapas do processo de transformação de matérias-primas até o final da linha da sociedade consumista que o despejo no “lixo” em lixões ao céu aberto ou noutros lugares, muitas vezes inapropriados para o destino final daquele lixo.

Com isto, o planejamento urbanístico previsto no artigo 182 da Constituição Federal destina-se na aplicação de um plano diretor pelo qual sejam alcançadas as diretrizes primordiais para um crescimento ordenado, de acordo com as normas do atual urbanismo sustentável, pelo qual é possível a coexistência pacífica numa mesma área de milhares de pessoas, com indústrias e áreas de serviço.

O “lixo” decorrente dessa sociedade consumista deve ser gerido para que não se produza qualquer efeito negativo para a própria existência da raça humana, que já sofre hoje em dia com um meio ambiente degradado.

Obviamente que quanto maior o crescimento do conhecido fenômeno do aumento da área das regiões metropolitanas, serão gerados um número maior de resíduos sólidos, pois estes são diretamente decorrentes do consumo humano, quer seja na fase de preparo, manejo, como propriamente dito, na fase final que é o consumo humano.

A Portaria n° 053, editada no ano de 1.979, pelo então Ministério do Interior, fixou a diretriz sobre a matéria, com recomendação em relação aos planos e projetos de destinação final dos resíduos sólidos, bem como proibição de incineradores em edificações residenciais, comerciais ou de serviços, assim como a queima de lixo a céu aberto, vedação de seu lançamento em cursos d'água, lagos e lagoas, exigências de acondicionamento e tratamentos especiais, aprovados por órgão estadual do meio ambiente, dos resíduos de natureza tóxica ou que contenham substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais.

Porém, muito ainda deve ser feito, não só em relação à edição de legislações específicas sobre o tema, como também no controle dos resíduos sólidos decorrentes da sociedade de consumo, por meio de órgãos públicos com essa incumbência específica. Só para destacar, um pequeno segmento deste tema, o Prof. José Afonso da Silva em sua obra **“Direito Ambiental Constitucional”**, destaca que a legislação existente sobre os resíduos e emissões industriais “é insuficiente para reger adequadamente a matéria” (São Paulo: Malheiros, 3ª edição, fls. 184), pois o Decreto-lei n° 1.413, de 14.08.1975, regulado pelo Decreto n° 76.389, de 3.10.1975, sobre o controle da poluição provocada por atividades industriais é um “texto genérico”, visto que da produção industrial uma grande quantidade de resíduos sólida é produzida, e que, muitas vezes não tem a devida destinação final.

Já o Mestre Paulo Affonso Leme Machado, em sua clássica obra **“Direito Ambiental Brasileiro”**, ao tratar do assunto, ensina que as formas de destino final dos resíduos sólidos é matéria essencialmente de engenharia sanitária, mas que produzem uma série de implicações jurídicas, motivo pelo qual o autor divide a matéria de acordo com a finalidade do trabalho: Depósito em céu aberto, Depósito em aterro sanitário, Incineração, Transformação do resíduo sólido em composto, Reciclagem e recuperação de energia.

Assim, percebe-se que os resíduos sólidos podem sofrer suas modificações por meio de algumas variantes, que sem a menor dúvida, devem, de acordo com a finalidade do referido lixo sofrer uma ou outra destinação, produzir o menor impacto ambiental possível, em face dos princípios ambientais que visam à produção de um meio-ambiente sustentável.

Isto tudo foi feito com o intuito de evitar que no redor das zonas urbanas fossem criados verdadeiros “lixões ao céu aberto”, como vez ou outra à própria imprensa denuncia, mas que sem a menor dúvida, hoje em dia, é a realidade numa minoria de municípios brasileiros, pois desde a edição das normas a respeito, diversos órgãos públicos – Polícia Florestal, Ministério Público,

CETESB, Ministério do Meio Ambiente, entre outros – estão desempenhando um importante papel na proteção do meio ambiente, acompanhado passo a passo o progresso de nossa sociedade.

Para concluir, os resíduos sólidos, também chamados de "lixo", são produzidos pelo homem e por sua sociedade pelas mais diversas formas – tais, como a líquida, gasosa ou sólida –, mas que devem ser tratados com a maior seriedade possível, pois o nosso planeta corre o sério risco de virar um verdadeiro “lixão ao céu aberto” se as legislações ambientais não forem melhoradas e aprimoradas, pois é notório que muito ainda deva ser feito nesta área.

Pois como bem destacou o Prof. Antônio Herman V. Benjamin, com a devida firmeza no artigo **“Crimes Contra o Meio Ambiente: Uma Visão Geral”** sintetizou o que ocorrerá se as devidas providências não forem tomadas e sistematicamente melhoradas:

“A revolução industrial, fenômeno que está na gênese da nossa época, além da extraordinária produção de riquezas e de conforto para o homem, trouxe consigo ameaças concretas à base biofísica que permite e abriga a humanidade, o aconchego planetário” (in: Direito Ambiental em Evolução 2, Vladimir Passos de Freitas (org.): Curitiba, Juruá, 2.000).

Com isto, cada vez mais a sociedade deve exigir a melhoria do meio ambiente em que vive, por meio da ampliação das modernas técnicas de utilização dos dejetos produzidos, e através da fiscalização não só dos órgãos responsáveis por este trabalho, mas, principalmente, pela sociedade civil organizada, que assim poderá contribuir para a melhoria do nosso planeta.

Finalmente, o estudo sistemático da matéria pelos profissionais do direito propiciará que atual sistema na defesa dos interesses metaindividuais, com a localização das lacunas jurídicas-legais e correção de sua falhas melhorem todo o sistema jurídico e finalmente o nosso meio ambiente.

Dessa maneira, brevemente, percebe-se que a Economia como ciência, também, se encontra ligada as questões afetas ao consumidor e o próprio direito protetivo do meio ambiente.

Exercício 1:

A sociedade atual desenvolve uma vida com um estilo avançado e até mesmo com uma visão pouco preservacionista. A economia internacional e a constante intervenção humana ocasiona a discussão entre problemas ambientais *versus* crescimento econômico. Assim aponte a alternativa incorreta abaixo:

A - Elevado processo de urbanização que conduz ao aumento do consumo de produtos industrializados; da expansão das telecomunicações, do uso

potencializado de produtos químicos sintéticos, de energia, em especial o sistema de transporte.

B - A crescente urbanização tem conduzido ao aumento do consumo de produtos industrializados, contudo, são nos países mais industrializados que a contaminação ao meio ambiente é menos agressiva, em razão da maior eficiência no controle da poluição pelos governos desses países.

C - A crescente urbanização e o padrão de consumo a ela relacionado não podem ser considerados como elemento indutor da contaminação ambiental.

D - A crescente urbanização eleva a demanda de produtos agrícolas, larga escala contamina o meio ambiente, em específico o meio urbano

E - O transporte em massa, no meio urbano, é em síntese o único responsável pela contaminação ambiental, uma vez que se trata de um setor preponderantemente demandante de energia.

Comentários:

Essa disciplina não é ED ou você não o fez comentários

Exercício 2:

Na pauta de exportações do Brasil verificada a partir de 2000, o grupo de produtos mais representativo é

A - o dos produtos primários tradicionais, entre os quais se inclui o café.

B - o dos produtos primários não tradicionais, entre os quais se inclui a soja.

C - o das matérias-primas minerais.

D - o dos produtos semi-industrializados.

E - o dos produtos primários tradicionais, entre os quais se inclui o suco de laranja.

Comentários:

Essa disciplina não é ED ou você não o fez comentários

Exercício 3:

Entre os fatores seguintes, qual deles não exerce influência significativa sobre as relações econômicas internacionais?

A - Desigual dotação de reservas naturais.

B - Diferença de solo e clima.

C - Disponibilidades desiguais de fatores de produção, notadamente o capital

e o trabalho.

D - Estágios diferenciados de desenvolvimento tecnológico.

E - A distribuição geográfica da produção interna.

Comentários:

Essa disciplina não é ED ou você não o fez comentários

Exercício 4:

Quando se avalia a questão ambiental e a economia uma apreciável parcela das relações econômicas internacionais resulta de processo de transferência de tecnologia.

Estes processos são diretamente derivados

A - dos diferentes estágios de cultura industrial de cada país.

B - de diferenças quanto à disponibilidade quantitativa do fator trabalho.

C - de diferenças quanto às taxas de poupança de cada país em relação ao Produto Nacional Bruto (PNB).

D - de diferenças quanto à composição setorial do PNB de cada país.

E - de diferenças relacionadas unicamente à composição do PNB de cada país, em particular no setor terciário.

Comentários:

Essa disciplina não é ED ou você não o fez comentários

Exercício 5:

No âmbito das relações internacionais, aquisição de licenças e acordos tecnológicos são, caracteristicamente, uma modalidade final expressa na forma de

A - aquisição de tecnologia no exterior.

B - uma produção privada da tecnologia, em base multinacional.

C - um intercâmbio cruzado de conhecimentos e tecnologias.

D - proteção dos conhecimentos e das inovações no exterior.

E - valorização do capital tecnológico fora do país de origem.

Comentários:

Essa disciplina não é ED ou você não o fez comentários